



PROCESSO Nº : 14240-9/2011
UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JACIARA - PREVI-JACI
RESPONSÁVEIS : CLAUDÉCIO GONÇALVES DA SILVA, GEOVANILDO DOS REIS LEMOS, IVAN DE ALMEIDA SILVA, FRANCISCA MOREIRA DO NASCIMENTO, JULIANA BORGES PINHEIRO, ANA CLÁUDIA NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 1.516/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara, referente ao exercício de 2011.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, através das informações prestadas pela Sistema APLIC, bem como com inspeção *in loco* na sede do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Jaciara, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor (diretor executivo): **Claudécio Gonçalves da Silva**

b) Contadores: **Geovanildo dos Reis Lemos** (01/06/06 a 31/03/11), **Ivan de Almeida Silva** (01/04/11 a 31/05/11 e 01/09/11 a 31/10/11), **Francisca Moreira do Nascimento** (01/06/11 a 30/08/11) e **Juliana Borges Pinheiro** (01/11/11 a 31/12/11).

c) Responsáveis pela unidade de controle interno: **Ana Cláudia Nascimento Silva Oliveira** (01/01/44 a 31/05/11 e 01/09/11 a 31/12/11) e **Ivan de Almeida Silva** (01/06/11 a 31/08/11).

6. A Secretaria de Controle Externo, apresentou às fls. 183/211, em caráter conclusivo, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignado que não foi constatada nenhuma irregularidade relevante.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor Claudécio Gonçalves da Silva, foi citado para conhecimento do relatório da Equipe Técnica, nos termos do artigo 59, IV da Lei Complementar 269/2001, visto que não foram constatadas irregularidades nas contas sob sua gestão, oportunidade em que apresentou ciência, consoante fl. 217.



Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

9. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

10. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

11. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da

unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que os gestores não incorreram em qualquer falha ou impropriedade.

12. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz verificada na gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara -PREVI-JACI, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade administrativa, evidenciada pela ausência de qualquer irregularidade.

13. Por fim, conforme se extrai do Relatório Técnico, ressalta-se que não foram constatadas irregularidades reincidentes, o que demonstra que os gestores atenderam à determinação constante no Acórdão nº 2.077/2011, não havendo que se falar, portanto, em penalização da mesma por situação de reincidência.

III – CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, **opina:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara -PREVI-JACI, referente ao exercício de 2011, sob



responsabilidade dos gestores **Sr. Claudécio Gonçalves da Silva, Sr. Geovanildo dos Reis Lemos, Sr. Ivan de Almeida Silva, Sra. Francisca Moreira do Nascimento, Sra. Juliana Borges Pinheiro e Sra. Ana Cláudia Nascimento Silva Oliveira**, dando-se quitação plena às mesmas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de maio de 2012

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto